

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUAÇU**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11000/2026

A empresa WL CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.382.715/0001-84, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente à Concorrência Eletrônica nº 011/2026, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO CMEI GENEROSA FERNANDES DE CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO"**, a presente impugnação é apresentada em razão de inconsistências identificadas nos requisitos de qualificação técnica previstos no edital e seus anexos, especificamente quanto à exigência de comprovação técnico-operacional relativa ao serviço de pintura, uma vez que os quantitativos mínimos estabelecidos e os critérios adotados para aceitação dos atestados de capacidade técnica revelam-se incompatíveis com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente impugnação encontra amparo no item 11.1 do Edital, o qual dispõe que:

"11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre seus

termos, observando-se que a impugnação visa questionar a legalidade do instrumento convocatório, enquanto o pedido de esclarecimento tem caráter meramente informativo, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. "

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 15/06/2026 e que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, resta caracterizada sua plena tempestividade, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.

II. DO MÉRITO

Trata-se de Concorrência Eletrônica instaurada por este órgão da Administração Pública, cujo objeto consiste em:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO CMEI GENEROSA FERNANDES DE CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO."

A presente impugnação tem por objeto questionar os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no item 8.29 do Anexo I - Projeto Básico, do Edital, especificamente a exigência de comprovação de execução mínima do serviço abaixo descrito:

8.29 Capacitação técnico-operacional: comprovação de aptidão através de um ou mais Atestados de capacidade Técnica (permitindo a soma dos atestados) em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes com os serviços de obras ou serviços de características semelhantes de acordo com o art. 67, inciso II, considerando as parcelas de maior relevância. Os atestados devem corresponder as parcelas de maior relevância, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UN	100%	50%
PINTURA LATEX ACRILICA 3 DEMAOS C/SELADOR M2	M2	27.762,24	13.881,12

A irresignação da Impugnante recai sobre dois aspectos distintos da referida exigência:

a) Verifica-se que o quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional foi definido a partir do valor total da composição orçamentária do serviço (R\$ 27.762,24), e não da quantidade efetivamente prevista para sua execução (1.156,76 m²), resultando na exigência de 13.881,12 m² para fins de habilitação, quantitativo incompatível com a própria dimensão da parcela licitada;

b) a restrição da comprovação técnico-operacional exclusivamente ao serviço denominado "Pintura Látex Acrílico 3 Demãos c/ Selador", sem previsão de aceitação de serviços de pintura equivalentes e compatíveis em características, complexidade e finalidade.

Dessa forma, busca-se a adequação da cláusula de qualificação técnica aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, preservando-se a segurança da contratação sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

III. DO QUANTITATIVO EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO.

O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima de 13.881,12m² do serviço denominado "Pintura Látex Acrílico 3 Demãos c/ Selador".

Todavia, ao analisar a planilha orçamentária que compõe o certame, verifica-se que a quantidade efetivamente prevista para execução do referido serviço corresponde a 1.156,76 m², enquanto o valor total da composição orçamentária é de R\$ 27.762,24.

Observa-se que o quantitativo exigido na tabela de qualificação técnica (13.881,12) corresponde exatamente à metade do valor total da composição orçamentária (R\$ 27.762,24), e não à metade da quantidade prevista para execução do serviço

(1.156,76 m²), **indicando a utilização de critério incompatível com a unidade de medida adotada para aferição da capacidade técnico-operacional.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem observar critérios de proporcionalidade e vinculação às necessidades da contratação. Nesse sentido, dispõe o art. 67, § 2º:

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que:

“Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento-base, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.” (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara)

No presente caso, a própria planilha orçamentária estabelece quantitativo de 1.156,76 m² para execução do serviço em questão. Assim, observando-se o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **o quantitativo máximo exigível para fins de comprovação técnico-operacional corresponderia a 578,38 m².**

Entretanto, o edital passou a exigir 13.881,12 m², quantitativo que não encontra correspondência com a quantidade efetivamente prevista para execução da parcela licitada e que decorre, aparentemente, da utilização do valor total da composição orçamentária como parâmetro para definição da exigência técnica.

Douto Agente de Contratação, cumpre salientar que, valor estimado não se confunde com quantidade (metros quadrados). As exigências de comprovação de aptidão devem ser correlacionadas com as quantidades, no caso em questão, com a metragem.

Como resultado do equívoco, a exigência estabelecida **supera em mais de doze vezes o quantitativo previsto para execução do próprio serviço**, configurando restrição desproporcional à competitividade e afastando licitantes plenamente aptos à execução contratual.

Tal exigência, desacompanhada de justificativa técnica específica, acaba por **restringir indevidamente a competitividade do certame**, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a retificação da tabela de qualificação técnico-operacional, com a adequação do quantitativo exigido à quantidade efetivamente prevista para execução da parcela licitada e aos limites estabelecidos pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente a memória de cálculo e a justificativa técnica que fundamentaram a definição do quantitativo atualmente previsto no edital.

IV. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA À COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O edital exige experiência específica em “Pintura Látex Acrílica 3 Demãos c/ Selador”, sem admitir expressamente a comprovação mediante serviços de pintura equivalentes.

Entretanto, a finalidade da qualificação técnica consiste em verificar a aptidão operacional da licitante para executar a parcela contratual, e não exigir identidade absoluta entre a nomenclatura constante do atestado e a composição orçamentária adotada pelo órgão licitante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata da **comprovação de aptidão relacionada a parcelas relevantes do objeto, não autorizando restrições** desnecessárias que impeçam o reconhecimento de experiências equivalentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não sendo cabível exigir experiência idêntica ao objeto licitado.” (Acórdão 361/2017 – Plenário). **(grifo nosso)**.

Também decidiu o TCU:

“A qualificação técnica deve limitar-se ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.” (Acórdão 2449/2012 – Plenário)

No caso concreto, **serviços como pintura látex acrílica, pintura PVA látex, pintura texturizada com selador acrílico, pintura em superfícies diversas e pintura de acabamento possuem natureza técnica semelhante**, utilizam mão de obra equivalente, técnicas de preparação de superfície compatíveis e demonstram aptidão operacional para execução da parcela exigida.

A exigência exclusiva da exata composição “Pintura Látex Acrílica 3 Demãos com Selador” restringe artificialmente a competição e reduz indevidamente o universo de licitantes aptos, sem trazer benefício técnico efetivo à Administração.

Diante disso, requer-se que a cláusula seja ajustada para admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados que contemplem serviços de pintura equivalentes e compatíveis em características, complexidade e finalidade, incluindo:

- Pintura látex acrílica;
- Pintura PVA látex;
- Pintura texturizada com selador acrílico;
- Pintura em superfícies de alvenaria ou similares;
- Pintura de acabamento e revestimentos correlatos.

Tal solução preserva a segurança da contratação, mantém a exigência de experiência em pintura e amplia a competitividade em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS


Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e deferimento da presente impugnação;
- b) a apresentação da memória de cálculo utilizada para definição do quantitativo de 13.881,12 m² exigido para comprovação da capacidade técnica ou, alternativamente, sua retificação para quantitativo compatível com o objeto licitado;

c) a alteração da cláusula de qualificação técnica para admitir a comprovação mediante atestados de serviços de pintura equivalentes e compatíveis em características, complexidade e finalidade, incluindo pintura látex acrílica, pintura PVA látex, pintura texturizada com selador acrílico e demais serviços correlatos;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarinos, 09 de Junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **WANDERLEI DE LIMA SOUSA**
Data: 09/06/2026 13:49:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

WL CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 19.382.715/0001-84
WANDERLEI DE LIMA SOUSA
CPF: 574.797.981-72



CRC/GO 026466
CONTADOR: PAULO HENRIQUE RICARDO DE OLIVEIRA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA W L CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA

CNPJ/MF: N° 19.382.715/0001-84
NIRE: 52205378598

WANDERLEI DE LIMA SOUSA, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/11/1972, portador do CPF nº 574.797.981-72, e CNH N° 01588410070 DETRAN/GO, residente e domiciliado na cidade de Guarino/GO, Rua José Ferreira da Silva, s/n°, Quadra 8, Lote 0, Setor Central, CEP: 76.374-000.

Único sócio da sociedade **W L CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA**, com sede e domicílio na cidade de Guarinos/GO, Rua José Ferreira da Silva, s/n°, Quadra 8, Lote 0, Setor Central, CEP. 76.374-000, registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 09/12/2023 sob o NIRE nº 52205378598 e no CNPJ nº 19.382.715/0001-84 de comum e pleno acordo, resolvem alterar e consolidar o contrato social, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA

A sociedade que girava sob a denominação social **W L CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA**, passa, neste ato, a girar sob a denominação **W L CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA**, adotando como nome fantasia “**W L CONSTRUTORA.**”

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

Fica alterado o objeto social da sociedade, que passa a ter a seguinte redação:

A sociedade tem por objeto social a execução de obras de construção de edifícios, reformas, obras de urbanização de vias públicas, praças e calçadas, bem como obras de alvenaria e demais atividades correlatas da construção civil, prestação de serviços de engenharia, instalações elétricas, hidráulicas, pintura, manutenção predial, instalação, manutenção e suporte técnico de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como a prestação de serviços de promoção de vendas, transporte escolar, locação de automóveis sem condutor e o comércio varejista de materiais e equipamentos elétricos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social e demais alterações que não colidem com as disposições do presente dispositivo.



(62) 3123-0001

@grupo.compliance
grupocompliance.com.br



Rua c 158 N° 760 quadra 314
lote 17 Sala 13
Goiânia - Goiás.



CRC/GO 026466
CONTADOR: PAULO HENRIQUE RICARDO DE OLIVEIRA

W L CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: N° 19.382.715/0001-84
NIRE: 52205378598

WANDERLEI DE LIMA SOUSA, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/11/1972, portador do CPF nº 574.797.981-72, e CNH N° 01588410070 DETRAN/GO, residente e domiciliado na cidade de Guarino/GO, Rua José Ferreira da Silva, s/n°, Quadra 8, Lote 0, Setor Central, CEP: 76.374-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

A sociedade gira sob o nome empresarial de: **W L CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA**, com nome de fantasia “ **W L CONSTRUTORA**” com sede domicílio na cidade de Guarinos/GO, Rua José Ferreira da Silva, s/n°, Quadra 8, Lote 0, Setor Central, CEP. 76.374-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 09 de dezembro de 2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, observando se quanto à dissolução os preceitos da legislação em vigor (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social a execução de obras de construção de edifícios, reformas, obras de urbanização de vias públicas, praças e calçadas, bem como obras de alvenaria e demais atividades correlatas da construção civil, prestação de serviços de engenharia, instalações elétricas, hidráulicas, pintura, manutenção predial, instalação, manutenção e suporte técnico de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como a prestação de serviços de promoção de vendas, transporte escolar, locação de automóveis sem condutor e o comércio varejista de materiais e equipamentos elétricos.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do País, ficando assim distribuído pelo sócio:



 (62) 3123-0001

  @grupo.compliance
grupocompliance.com.br



Rua c 158 N° 760 quadra 314
lote 17 Sala 13
Goiânia - Goiás.



CRC/GO 026466
CONTADOR: PAULO HENRIQUE RICARDO DE OLIVEIRA

SÓCIO	QUOTAS	% PARTICIPAÇÃO	VALOR EM R\$
WANDERLEI DE LIMA SOUSA	200.000	100%	R\$200.000,00
TOTAL	200.000	100%	R\$200.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Artigo 1052 do Código Civil/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **WANDERLEI DE LIMA SOUSA**, a quem compete a gestão dos negócios sociais, com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração e representação da sociedade. A administradora poderá agir isoladamente, praticando todos os atos necessários à consecução do objeto social, inclusive assinar contratos, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, admitir e demitir empregados, representar a sociedade perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, bem como representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhe autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DO PRÓ-LABORE

O sócio poderá fazer uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS

As quotas da sociedade são gravadas com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, não se comunicando com o patrimônio de eventual cônjuge ou companheiro(a), independentemente do regime de bens adotado.





CRC/GO 026466
CONTADOR: PAULO HENRIQUE RICARDO DE OLIVEIRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Em caso de falecimento do sócio, a sociedade não será dissolvida, podendo ter continuidade por seus sucessores, observadas as disposições legais aplicáveis.

Os herdeiros deverão, no prazo legal, promover a competente alteração contratual para:

- I – indicar um único sucessor que assumirá a titularidade da sociedade;
- II – transformar a sociedade em limitada pluripessoal; ou
- III – deliberar pela liquidação da sociedade.

Até que se conclua a regularização societária, a sociedade poderá ser administrada pelo inventariante do espólio ou por representante legalmente constituído.

Caso não haja interesse na continuidade da empresa, os haveres do sócio falecido serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade à data do falecimento, mediante balanço especialmente levantado, e pagos ao espólio ou aos sucessores em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 120 (cento e vinte) dias da data do balanço, corrigidas pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Em caso de interdição do sócio, a sociedade poderá continuar suas atividades, desde que devidamente representada por seu curador, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO LUCRO, BALANÇO E PREJUÍZO

Em caso de Lucro Líquido apurado ao término do exercício social, este poderá ter a seguinte destinação:

- a) Poderá ser definido um valor mínimo que será distribuído para os sócios, diferentemente ou não do percentual de participação no capital social.
- b) Ser levado à conta de Lucros Acumulados para posterior aumento de capital social;
- c) O valor que restar após a distribuição aos sócios, será incorporado ao capital social e/ou destinado à formação de reservas ou mesmo deixado em suspenso (acumulados), segundo o que for deliberado pelos sócios;





CRC/GO 026466
CONTADOR: PAULO HENRIQUE RICARDO DE OLIVEIRA

- d) A empresa poderá fechar balanços intermediários durante o exercício social, se assim preferir para distribuição de lucros, aumento de capital e o que os sócios, resolver;
- e) A empresa poderá fazer antecipações de lucros mensais durante o exercício social.

Em caso de Prejuízo Líquido apurado ao término do exercício social, este poderá ter a seguinte destinação:

- a) Ser atribuído ou suportado pelos sócios na proporção de sua participação;
- b) Ser levado à conta de Prejuízos Acumulados, para serem liquidados nos exercícios subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o foro da comarca de Guarinos – Goiás, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração Contratual.

Guarinos – Goiás, 03 de março de 2026.

WANDERLEI DE LIMA SOUSA
Sócio - Administrador
Assinatura digital



 (62) **3123-0001**

  @grupo.compliance
grupocompliance.com.br



Rua c 158 N° 760 quadra 314
lote 17 Sala 13
Goiânia - Goiás.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa W L CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
57479798172	WANDERLEI DE LIMA SOUSA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2026 08:35 SOB Nº 20260874876.
PROTOCOLO: 260874876 DE 14/03/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12605855462. CNPJ DA SEDE: 19382715000184.
NIRE: 52205378598. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/03/2026.
W L CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br